



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053614-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LEANDRO DO CARMO IGINO e Impetrante EDSON JESUS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23167

HABEAS CORPUS Nº 2053614-12.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Foro Regional II – Santo Amaro

IMPETRANTE: *Edson de Jesus Santos* (Advogado)

PACIENTE: **Leandro do Carmo Igino**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Edson de Jesus Santos*, em favor de **Leandro do Carmo Igino**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata o impetrante que o paciente “teve a sua prisão preventiva decretada após descumprimento de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.” (sic)

Explica que, em 06/11/2024, **Leandro** foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de lesão corporal, no âmbito das relações domésticas, “tendo sido liberado com imposição de medidas cautelares.” (sic)

Afirma que as partes reataram o relacionamento e, no dia 27/01/2025, *“o casal voltou a discutir, entrando os mesmos em via de fatos”* (sic), o que fez com que a companheira do paciente comparecesse à delegacia de polícia, sendo que *“a autoridade policial encaminhou o expediente a vara de Violência Domestica, achando por bem a Magistrada revogar o beneficio anteriormente concedido ao paciente em audiência de custódia”* (sic).

Aduz que, ao apresentar a resposta à acusação, a defesa também requereu a revogação da prisão preventiva, no entanto o MM Juízo indeferiu o pleito.

Informa que a audiência de instrução foi designada para o *“mês de maio”* (sic), ressaltando, ainda, que *“já houve o perdão da sua companheira que por meio de declaração, abre mão das medidas protetivas, pleiteando a soltura de seu companheiro.”* (sic)

Assevera que **Leandro** preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não se olvidando do princípio da presunção de inocência.

Sustenta que a r. decisão, que indeferiu o pedido defensivo de revogação da prisão preventiva, padece de fundamentação inidônea, porquanto o MM Juízo não indicou os elementos concretos que justifiquem a medida extrema.

Alega que não há evidências de que a liberdade do paciente represente risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Indeferida a liminar (fls. 24/34), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fls. 37/39) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 45/52).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso no artigo 129, § 13, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, porque:

“(...) no dia 06 de novembro de 2024, por volta de 11:35 horas, na Rua Harald Schultz, nº 21, casa 4 amarela, Socorro, cidade e comarca de São Paulo, (...), prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, tentou ofender a integridade corporal da sua ex-companheira, Evelyn Bianca dos Santos Rodrigues, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, (...), prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, praticou vias de fato em face de sua companheira Maria Beatriz Araujo da Costa.” (sic)

“Segundo se apurou, a vítima Evelyn e o denunciado conviveram em união estável por 5 anos, tiveram uma filha em comum, se separaram, havendo inclusive medida protetiva contra ele e

em favor dela, sendo que que época dos fatos ele estava vivendo em união estável com a vítima Maria Beatriz.

Na data dos fatos, após comparecer à residência do denunciado para buscar sua filha, a vítima foi surpreendida por LEANDRO que, visivelmente alterado e nervoso, partiu em direção de Evelyn com o intuito de agredi-la, sendo que, ao perceber a tentativa de agressão, a vítima fugiu correndo até o veículo de aplicativo que a levou até o local.

*Ainda nervoso, o denunciado discutiu com a companheira Maria Beatriz e em seguida a agrediu, empurrando-a ao solo e batendo a cabeça dela no chão, não havendo informações sobre lesões, já que Maria Beatriz não se submeteu a exame de corpo de delito (fls. 70/72).”
(sic – fls. 77/79 – processo de conhecimento)*

A ordem **deve ser denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que decretou a prisão em flagrante do paciente em preventiva, tampouco na que a manteve, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“Vistos. Cuida-se de procedimento de medidas protetivas estatuídas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) instaurado em face da suposta violência

*doméstica perpetrada por Justiça Pública em desfavor de LEANDRO DO CARMO IGINO. Foram concedidas medidas protetivas no ato da liberdade provisória, folhas 43/46. Não obstante isso, conforme os documentos juntados aos autos de fls. 103/1252, houve descumprimento das medidas impostas, com novas agressões físicas. O Ministério Público opinou pela decretação da prisão preventiva (fl. 129/130). Fundamento e decido. Com razão o órgão ministerial, o descumprimento das medidas protetivas está amplamente comprovado. Destarte, observo que as medidas protetivas obtiveram poucos efeitos preventivos, carecendo, com máxima urgência, de substituição por outra capaz de impelir eficazmente a recalcitrância do acusado em executar violência doméstica, seja qual for modalidade utilizada para tanto. Neste contexto, **reputo a prisão preventiva condizente e adequada como resposta à atitude voraz do investigado.** Uma imposição não como forma de prévia punição pelos seus atos, mas sim com uma alternativa brusca e rígida suficiente para resguardar tanto a integridade física da vítima, quanto, sob ótica processual, a instrução processual, pois, conforme demonstrou, poderá criar mais problemas tanto para aquela, quanto para eventuais testemunhas arroladas em instrução. A Lei 11.340/06 ampara situações familiares peculiares na iminência de ataques delitivos como o ora aqui retratado. Para isso, reveste o magistrado de poder de afastar estes membros da convivência dos demais familiares. Porém, o averiguado se recusa a observar tais*

diretrizes, insistindo nas investidas contra a vítima.
Diante do exposto, por ora, acolho a manifestação do órgão ministerial e, com fundamento nos artigos 19, §2º, 20 e 22, §1º, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), c.c. artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, REVOGO A LIBERDADE PROVISÓRIA DE LEANDRO DO CARMO IGINO. Com urgência, expeça-se o respectivo mandado de prisão” (sic – fls. 131/132 – processo de conhecimento – grifos nossos).

“(…) Observo que ante a gravidade dos fatos narrados, que possibilitaram o deferimento das prisão do acusado, bem como diante da situação de violência e medo a que ainda vinha sendo submetida a vítima, autorizam a concluir que não será possível resguardar a integridade física da mesma apenas com as medidas protetivas, razão pela qual, a manutenção da decretação da prisão preventiva do investigado é a medida a ser adotada” (sic – fl. 189 – destacou-se)

Como se vê, as r. decisões basearam-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal –, para garantia da ordem pública e da instrução criminal, bem como da integridade da vítima *Maria Beatriz*.

Sobre a questão acerca da necessidade de resguardar a incolumidade das vítimas, importante registrar que, após os acontecimentos do dia 06/11/2024 (acima descritos), o paciente obteve a

liberdade provisória, no entanto, no dia **22/01/2025**, a companheira do paciente, *Maria Beatriz*, compareceu à delegacia de polícia para registrar novo boletim de ocorrência em desfavor do paciente, declarando que *“possui um relacionamento amoroso com LEANDRO DO CARMO IGINO, com o qual convive em uma casa, local dos fatos; que no dia de hoje, o casal discutiu porque a vítima estava reclamando do som alto em casa; que, após desligar o som, LEANDRO avançou na declarante; que ele passou a agredi-la fisicamente socos e até batendo uma garrafa na região dos olhos; que, para se defender, empurrou alguns móveis, derrubando o notebook do agressor, o que deixou mais agressivo; que ele tornou a violentar a declarante fisicamente, tentou apertar seu pescoço e, não satisfeito, passou a agredi-la com um cabo de vassoura (ficando, e, sua pele, pedaço do material do cabo); que gritou por socorro e LEANDRO apenas a deixou sair quando ela falou alto pela janela para que alguém chamasse a polícia; que o agressor expulsou a vítima de casa, nesse momento, após o que, imediatamente, a declarante pediu ajuda a uma vizinha que, na sequência, a trouxe até esta Unidade Policial; que o agressor ficou na posse de seu aparelho celular, dizendo que seria para restituir o prejuízo causado por quebrar algumas coisas no momento da briga; que ele trabalha como DJ (DJ Cafu); que **REQUER MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**; que autoriza receber mensagens pelo WhatsApp e fornece imagens da lesão sofrida. Dadas as circunstâncias em que se encontrava a vítima, logo em seguida, foi conduzida até o Pronto Socorro, sendo, nesta oportunidade, acompanhada pela vizinha que a socorreu (Luana).”* (sic – fls. 114/116 – processo de conhecimento), tudo a evidenciar personalidade violenta e distorcida do paciente.

Ainda a respeito, cumpre transcrever excerto do r. parecer da d. Procuradoria de Justiça, que muito bem consignou, *in verbis*: *“... o paciente é investigado e processado pela prática de crimes que envolveram violência doméstica, além do pretérito descumprimento de medidas protetivas. Os fatos da denúncia envolvem violência praticada, no mesmo*

contexto, contra a atual e a ex-companheira e ainda no presente da filha. Com amparo em outros elementos existentes nos autos, os quais indicam a tendência ao menosprezo da condição feminina pelo paciente e à incapacidade de cumprir medidas protetivas, justifica-se a necessidade de manutenção da prisão. De outra parte, o decreto judicial impugnado acha-se devidamente motivado, e no momento da prisão foram amealhados elementos probatórios quanto a materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, em especial diante da reiteração de conduta da mesma natureza por parte do paciente. Resta patente, portanto, que se trata de pessoa violenta e de fato pode concretizar as ameaças que realizou em face da vítima, tanto é que sequer respeitou as instituições estatais ao descumprir prévias medidas protetivas, portanto se solto for, pode encontrar estímulo para cumprir as ameaças proferidas." (sic – fls. 50/51 – destacou-se)

Ademais, tratando-se de prisão preventiva decorrente de crime cometido no âmbito da violência doméstica, eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de inibir a necessidade da custódia provisória, essencial à preservação da vida e da integridade física e psíquica da mulher, vítima de atos de violência no ambiente familiar.

Neste sentido:

“PROCESSO PENAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUCTA. MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA DESPREZO COM A MULHER. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO

ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, principalmente em razão da periculosidade do paciente e da gravidade da conduta, pois aquele, por ciúme, quebrou o celular da vítima, a agrediu com tapas, socos, chutes, além de arrastá-la pelos cômodos da casa. Arrancou-lhe, à força, seus apliques de cabelo, queimou-os e raspou-lhe os cabelos utilizando máquina sem nenhum pente (máquina zero), sem consentimento. Ameaçou-lhe de morte e enviou fotos da vítima, machucada e sem cabelos, para pessoas desconhecidas. Há, portanto, adequação aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Na perspectiva das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato criminoso demonstram que as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei. 11.340/06 não seriam suficientes para a proteção da ordem pública, da vítima e para a devida instrução probatória. 3. Não havendo constrangimento ilegal. 4. Habeas Corpus denegado” (STJ, HC 872128/MG, 5ª Turma, Relª. Minª Daniela Teixeira, j. 02/04/2024, DJe 10/04/2024).

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

AMEAÇA E LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA OU DE DETERMINAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE REPRIMENDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas imputadas ao Agravante, consistente em ameaça e lesão corporal, perpetradas no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, posto que, consoante se depreende dos autos, o ora Agravante teria atentado contra a integridade física e psicológica da sua esposa; nesse sentido, ressaltou o Magistrado primevo, no decreto, que "[...] O indiciado agrediu violentamente sua

esposa, a qual conseguiu trancar-se no banheiro a fim de evitar mais agressões. A filha conseguiu sair da casa e solicitar auxílio policial, que foi até a residência e prendeu o acusado" (fl. 83), a evidenciar a sua periculosidade, justificando a medida mais gravosa determinada em desfavor do agente, mormente, como forma de assegurar a integridade física e psíquica da vítima. V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. VI - Cabe consignar, ainda, que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. VII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRG no HC 793034/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 17/04/2023, DJe

24/04/2023).

Consigne-se, ademais, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, também não se mostram suficientes para o caso em comento.

Por fim, não é demais mencionar que a audiência de instrução, debates e julgamento está designada para o dia **16/05/2025**, às **15h** (fls. 189/190 – processo de conhecimento), oportunidade em que a vítima, *Maria Beatriz*, poderá esclarecer as circunstâncias dos acontecimentos descritos na carta de fl. 12 (“... *declaro também que a violência ocorrida decorreu de um grande mal entendido*” – sic), em regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)